



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 472-23.2016.6.21.0074

Procedência: ALVORADA - RS (74ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: NADIR TEREZINHA DA ROSA MACHADO

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de NADIR TEREZINHA DA ROSA MACHADO, referente à campanha eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Prefeita de ALVORADA/RS pelo PTB, regida pela Lei n.º 9.504/97 e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

A unidade técnica na origem emitiu parecer conclusivo (fls. 302-304), identificando as seguintes irregularidades: **a)** falta de detalhamento de gastos de combustíveis; **b)** impossibilidade de conferência quanto a cheque utilizado em dispêndio; **c)** falta de descrição detalhada no gasto com serviços automotivos; **d)** falta de descrição detalhada no gasto com “som”; **e)** falta de comprovação de que veículo cedido é de propriedade do doador; **f)** dívidas declaradas junto à empresa Noschang Artes Gráficas LTDA. sem a existência da autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição; **g)** dívidas declaradas junto à empresa Elias Donelli



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- ME sem a existência da autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, sem acordo expressamente formalizado, no qual conste a origem e valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, sem cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo, e sem a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido; **h)** identificação de omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral; **i)** divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos; **j)** despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário que constam nos extratos bancários e na prestação de contas dos candidatos, sem que tenham sido apresentados documentos fiscais que comprovem os dispêndios; **k)** despesas onde não foi possível conferir os cheques utilizados. Ao final, a Unidade Técnica se restringiu a manifestar-se pela intimação do prestador.

Os candidatos manifestaram-se (fls. 309-379).

A Unidade Técnica emitiu novo parecer (fls. 382-384), analisando os documentos anexados pelos candidatos, contudo não se manifestou, ao final, pela aprovação, desaprovação ou pelo entendimento de contas não prestadas.

O Ministério Público Eleitoral opinou que sejam as contas julgadas como não prestadas (fl. 386).

Foi emitido despacho (fl. 392), determinando a intimação dos fornecedores constantes nas tabelas do item 11 do parecer conclusivo, para que remetessem cópias das notas fiscais, informando se houve ou não seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagamento.

Dos 05 fornecedores, 03 remeteram cópias dos documentos fiscais, informando que os candidatos não adimpliram com suas dívidas, e 02 não responderam à diligência.

Sobreveio sentença (fls. 415-420), desaprovando as contas e determinando a devolução do montante de R\$ 67.130,45 ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 426-439), arguindo a preliminar de nulidade da sentença, sob fundamento de que não teve oportunidade para se manifestar sobre os documentos trazidos pelos fornecedores no cumprimento da diligência.

A sentença foi anulada de ofício, determinando a intimação dos candidatos para se manifestarem sobre os documentos juntados (fl. 442).

A candidata apresentou defesa (fls. 445-670).

Sobreveio sentença (fls. 675-680) pela desaprovação das contas, determinando o recolhimento do montante de R\$ 67.130,45 para o Tesouro Nacional.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 687-710).

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS em 19/06/2018 (fl. 684) e o recurso foi interposto em 20/06/2018 (fl. 687), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 440), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II - Da nulidade da sentença

Alega a recorrente que deve ser declarada a nulidade da sentença, pois está sendo impedida de exercer o seu direito constitucional do contraditório e ampla defesa, eis que os documentos juntados (fls. 445-670) não foram analisados pela Unidade Técnica, tampouco pela Magistrada. Ademais, afirma que a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral permite a juntada de novos documentos, inclusive em sede recursal.

Assiste razão à recorrente.

De salientar que não houve parecer técnico conclusivo pela aprovação, desaprovação ou pelo julgamento de contas não prestadas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consoante se extrai dos pareceres intitutados de conclusivos às fls. 302-304 e 382-384.

No que concerne à juntada de documentos na instância ordinária, há entendimento nos tribunais eleitorais permitindo a juntada de novos documentos enquanto não tiver sido proferida a sentença.

Nesse sentido é o acórdão que segue:

- RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CARGO DE VEREADOR - INTIMAÇÃO EM UMA SEXTA-FEIRA COM PRAZO DE 72 HORAS PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA - APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS PROTOCOLIZADOS NA TERÇA-FEIRA SEGUINTE - POSSIBILIDADE DE O PRAZO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA SER COMPUTADO EM DIAS - PRAZO, ADEMAIS, IMPRÓPRIO - CONTAS RETIFICADORAS NÃO RECEBIDAS PELO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SPCE) E DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS NO JUÍZO DE ORIGEM SOB ALEGADA INTEMPESTIVIDADE - **POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS** - CONTAS DESAPROVADAS SEM ANÁLISE TÉCNICA - ANULAÇÃO DO PROCESSO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EMISSÃO DE NOVO RELATÓRIO TÉCNICO E NOVA SENTENÇA.

Ainda que seja bom o rigor na análise das contas de campanha, permanece o objetivo essencial de bem administrar, buscando-se solução justa - o que muitas vezes exige a relevação de aspectos formais. **Por isso se tem entendido que os prazos para a apresentação de documentos complementares ou esclarecimentos seja impróprio: o ato pode ser praticado se ainda não veio a decisão judicial e desde que não exista propósito malicioso. Até mesmo na fase recursal tem sido aceita a vinda de novos documentos**, sendo comum julgar regulares as contas à vista de papéis desconhecidos da zona eleitoral.

Nas prestações de contas a contagem de prazos em horas pode ser convertida em dias, de maneira que, ainda mais por esse motivo, a manifestação do candidato deveria ser recebida.

Como não houve possibilidade de análise técnica da prestação de contas retificadora e se referindo ela a inúmeros aspectos, o melhor caminho é a anulação da causa para que o juízo natural possa reapreciar em sua plenitude os novos argumentos, inclusive com a perspectiva (em tese, é claro) de aprovação.

Recurso conhecido para anulação do processo.
(TRE-SC; RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS n 44652, ACÓRDÃO n 30084 de 09/09/2014, Relator(a) HÉLIO DO VALLE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PEREIRA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 161, Data 15/09/2014, Página 5)(GRIFO NOSSO).

É cediço que, nas prestações de contas das eleições de 2018, foram conhecidos por essa egrégia Corte Regional os documentos apresentados pelo prestador após o Parecer Conclusivo, inclusive juntados na véspera ou mesmo no dia da sessão de julgamento.

Pode-se extrair dos autos que, após a juntada de documentos pela parte (fls. 445-670), houve despacho para que os autos fossem remetidos para análise técnica, ocorre que a juíza *a quo* avocou os autos para sentença e só considerou os documentos referentes ao item 11, desconsiderando os demais.

A aludida documentação deveria ter sido conhecida no momento da sentença. Assim não o fazendo padece de nulidade por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ademais, em se tratando da juntada de grande volume de documentos que buscam rebater diversas irregularidades então identificadas, se faz necessária nova vista para manifestação conclusiva da Unidade Técnica de origem, daí não se encontrar a causa madura para julgamento em segunda instância.

Destarte, deve ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença suscitada pela recorrente, a fim de que os autos retornem ao 1º Grau, para análise técnica e prosseguimento nos seus ulteriores termos.

II.II – MÉRITO

Diante do acolhimento da preliminar de nulidade, resta prejudicada a análise do mérito recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **acolhimento da preliminar de nulidade da sentença**, para que os autos retornem ao 1º Grau, para análise dos documentos acostados às fls. 461-670 pela Unidade Técnica e prosseguimento nos seus ulteriores termos.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO